Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13819.900484/2009-62

Processo nº	13819.900484/2009-62
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1002-000.962 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	04 de dezembro de 2019
Recorrente	BRASILCOTE INDÚSTRIA DE PAPÉIS S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Exercício: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. COMPROVAÇÃO.
A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste da pessoa jurídica sujeita à tributação com base na apuração do Lucro Real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui de que a comprovação das receitas financeiras correspondentes foram oferecidas a tributação.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.
Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **14-55.660 - 6ª Turma da DRJ/RPO,** de 27/11/2014 (fls. 600 a 603):

> Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 19844.75864.120404.1.7.02-3899, com base em alegado crédito de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2001, fls. 1 a 41.
>
> A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de homologação parcial da compensação, fl. 262, cuja diferença de créditos foi decorrente de Parcelas de Retenção na Fonte Não Confirmadas indicadas no quadro da fl. 264 do extrato *PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito.*
>
> Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 278 a 281, dizendo que, *verbis*: *A Manifestante, em face do exposto, afirma e declara que teve a retenção de valores superiores aos confirmados pela SRF conforme consta do documento de análise do crédito, conforme fica cabalmente demonstrado no relatório anexo e nas cópias dos documentos juntados ao presente, que confirmam o valor de retenções no valor de R$ 25.918,56.*

Referido Despacho Decisório nº 821073875 (fl. 262, numeração manual; 266, numeração eletrônica), assim concluiu:

> **HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:**
> **23321.94293 .250604 .1.3.02-5696**
> **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) segumte(s) PER/DCOMP:**
> **03388 .98748.060704.1.3.02-0203 06030.03961' 130804.1.3.02-9008 13410.82057 .240804.1.3.02-9620**
> **354 70.66443.150704.1.3 .02-4048**
> **35171.70178.220704.1.3.02-8701 334 24.65174.090804' 1.3.02-4300**

Referidas não homologações e homologação parcial decorreram da não confirmação de alguns valores registrados a título de imposto de renda retido na fonte na PER/DCOMP nº 19844.75864.120404.1.7.02-3899 (demonstrativa de crédito), conforme demonstrativos de referido Despacho Decisório (fls. 267 e 268):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	25.918,56	245.708,50	0,00	0,00	0,00	271.627,06
CONFIRMADAS	0,00	19.728,62	245.708,50	0,00	0,00	0,00	265.437,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 156.092,58
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 271.627,13
IRPJ devido: R$ 115.534,55
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 39.485,61
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R$ 110.416,96

Documento nato-digital

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
60.942.638/0001-73	6800	4.729,56

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.898.723/0200-26	3251	54,52	0,00	54,52	Retenção na fonte não comprovada
60.898.723/0200-26	3426	1.412,63	0,00	1.412,63	Retenção na fonte não comprovada
60.898.723/0200-26	5273	56,38	0,00	56,38	Retenção na fonte não comprovada
60.898.723/0200-26	6800	18.306,77	14.994,58	3.312,19	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
60.942.638/0001-73	3251	18,13	4,48	13,65	Retenção comprovada em DIRF
60.942.638/0001-73	3426	1.144,96	0,00	1.144,96	Retenção na fonte não comprovada
60.942.638/0001-73	5273	195,61	0,00	195,61	Retenção na fonte não comprovada
	Total	21.189,00	14.999,06	6.189,94	

Do total requerido de R$ 25.918,56 a título de impostos retidos, foi confirmada a quantia de R$ 19.728,62 (R$ 4.729,56 + 14.999,06).

Por fim, o Acórdão nº **14-55.660 - 6ª Turma da DRJ/RPO,** de 27/11/2014, por unanimidade, negou provimento à manifestação de inconformidade interposta contra referido Despacho Decisório, não tendo sido reconhecido o direito creditório postulado pela Recorrente, mantendo-se a não homologação ou homologação parcial das compensações mencionadas no Despacho Decisório nº 821073875 (fl. 266), por entender que o IRRF somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se forem atendidas duas regras:

> **1)** a apresentação dos respectivos comprovantes de retenção (art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985), e
>
> **2)** a dedução do IR com o IRRF será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto (§ 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/95), considerando que não haviam sido apresentados até aquele momento processual analisado pela DRJ os registros contábeis e fiscais com base na documentação apresentada, a fim de que se pudesse demonstrar se tais receitas correlatas e associadas às retenções informadas foram oferecidas ou não à tributação, a fim de que se pudesse verificar a efetiva liquidez e certeza do crédito.

Documento nato-digital

Assim, inconformado, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 616 a 621), apresentando demonstrativo (fl. 619 e 620), Razão da Conta de Juros Ativos (fls. 700 a 707), Diário (fls. 708 a 722), Balancete Analítico (fl. 698) e DIPJ – 2001 (Ano Calendário 2000) (fls. 651 a 682), nos quais constam registos que demonstram a escrituração da receita financeira do ano de 2000, com base documental extraída dos extratos bancários anteriormente apresentados (fls. 417 a 597), aduzindo o Recorrente que ofereceu oportunamente a receita financeira à tributação, receita essa relativa aos impostos retidos na fonte objeto de PER/DCOMP.

Em síntese, o pedido da Recorrente contido no Recurso Voluntário (fl. 621) consiste na homologação em definitivo da Compensação efetuada via DCOM nº 19844.75864.120404.1.7.02.3899.

De referida documentação apresentada por ocasião do Recurso Voluntário, verifica-se que a Receita Financeira total do ano de 2000 apresentada foi:

- de R$ 123.167,11 (Razão Analítico da Conta Contábil de Juros Ativos)(fl. 707);

- de R$ 123.167,11 (Balancete de 31/12/2000, conta Contábil de Juros Ativos)(fl. 699);

Verificou-se que referidos saldos relativos a receitas financeiras de R$ 123.167,11 decorrem da composição de valores escriturados no Livro Diário (fls. 700 a 707), dos quais R$ 100.653,25 são os juros ativos referentes às receitas de aplicações financeiras e que constam relacionados na fl. 620 com a respectiva indicação da página do razão e da página do diário, sendo o restante de R$ 22.513,86, outros juros ativos constantes em referidos livros.

Além dos R$ 123.167,11 de juros ativos, outras espécies de receitas financeiras também foram registradas, na ordem de R$ 26.776,22, relativas a receitas de correção monetária, totalizando receitas financeiras no valor de R$ 149.943,33, valor este registrado na DIPJ (fl. 244).

Desse modo, as retenções na fonte que totalizaram R$ 25.918,57 (fls. 267 e 268), informadas na DIPJ (fls. 661 e 662) e nas PER/DCOPMs mencionadas no Despacho Decisório,

Documento nato-digital

puderam ter demonstradas as receitas financeiras a ela associadas, por meio de registros contábeis e fiscais do ano calendário de 2000.

No entanto, parte dos valores que totalizavam R$ 25.918,57 (DIPJ, fls. 661 e 662) não era referente ao ano de 2000, como adiante se demonstrará.

No Despacho Decisório há indicação (fl. 268) dos valores de crédito não confirmados ou confirmados parcialmente.

Referido demonstrativo, combinado com os resumos contidos nas fls. 247 e 402, indicam que os seguinte valores não confirmados são relativos a 1999:

- Do total de não confirmado de R$ 54,54 (fl. 247 e 268), parte se referia a impostos de renda retidos na fonte relativos ao ano de 1999: **R$ 2,74 (06/1999)** e **R$ 19,86** (07/1999), fl. 402;

- Do total de não confirmado de R$ 1.412,63 (fl. 247 e 268), parte se referia a impostos de renda retidos na fonte relativos ao ano de 1999: **R$ 133,37 (12/1999), R$ 54,89 (08/1999)**, **R$ 662,40** (09/1999) e **R$ 561,97** (07/1999), fl. 402;

- Do total de não confirmado de R$ 3.312,19 (fl. 247 e 268), parte se referia a impostos de renda retidos na fonte por meio de outro CNPJ: R$ 1.034,97 (correto CNPJ 60.942.638/0001-73 e não ao CNPJ informado de 60.942.638/0001-33), não tendo sido identificado outro valor informado com outro CNPJ, fl. 402;

- Do total não confirmado de R$ 13,65 (fl. 268), não foi identificado tal valor na planilha de fl. 402, nem na planilha de fl. 247;

- Do total não confirmado de R$ 1.144,96 (fl. 247 e 268), parte se referia a impostos de renda retidos na fonte relativos ao ano de 1999: **R$ 504,79 (09/1999) e R$ 7,06 (08/1999)**, fl. 402;

- Do total não confirmado de R$ 195,61 (fl. 247 e 268), a sua totalidade se referia a impostos de renda retidos na fonte relativos ao ano de 1999: **R$ 18,13 (12/1999), R$ 3,30 (12/1999) e R$ 174,18 (12/1999)**, fl. 402;

Documento nato-digital

Assim, os valores em negrito se referem ao ano calendário de 1999, e não deveriam ter figurado como dedução na DIPJ-2001 do ano calendário 2000, ou seja, não deveriam ter influenciado a apuração do Imposto de Renda do Ano Calendário 2000 (DIPJ 2001, Ficha 12-A, fl. 662), conforme a ser tratado na análise de mérito da presente decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que o tributo objeto da presente demanda é relativo à compensação de crédito oriundo de Imposto de Renda.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 10/03/2016, vide data no carimbo de fl. 616, face à intimação datada de 16/02/2016, fl. 614) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca da necessidade de cumprimento da legislação tributária que rege as obrigações tributárias acessórias, assim dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
> [...]
> § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Acerca da apuração do imposto de renda, necessário observar o disposto na Lei Ordinária Nacional nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Documento nato-digital

> Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
> [...]
> § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:
> [...]
> III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Acerca da observância da legislação comercial, o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época da apuração era o estabelecido por meio do Decreto Federal nº 3.000/1999, que assim previa:

> Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Tal dispositivo foi substituído, por sua vez, pelo art. 600, inc. I, do Decreto Federal nº 9580/2018 (Novo Regulamento do IR), com redação similar: "Art. 600. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter: I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial".

A legislação comercial, por sua vez, encontra-se estabelecida no Código Civil, que assim dispõe:

> Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
> [...]
> Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

O contabilista habilitado, por sua vez, deve obediências às normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (Decreto-Lei nº 9.295/1946), conforme Resolução do CFC nº 803/96 vigente à época (ano calendário 2000) e igualmente atualizado pela Norma Brasileira de Contabilidade (Aplicação Geral aos Profissionais de Contabilidade – PG) nº 01 – NBC PG 01 (Código de Ética Profissional do Contador), que assim dispõe:

Documento nato-digital

> RESOLUÇÃO Nº 803/1996
>
> Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)
> I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)
>
> NBC PG 01
> Deveres e proibições
> 5 - São deveres do contador:
>
> (a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
>
> DECRETO-LEI No 9.295/1946 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI NACIONAL Nº12.249/2010
> Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:
> [...]
> f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Os contadores, portanto, devem observância aos princípios e normas de contabilidade e, especialmente no ano-calendário 2000, encontrava-se vigente a Resolução CFC nº 750/1983, que enunciava o princípio da competência, com a seguinte redação:

> Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

A aplicação, portanto, do art. 2º, §4, inc. III, da Lei Ordinária Nacional nº 9.430/1996, que admite a dedução de impostos retidos para fins de cálculo do imposto devido do período contábil objeto de apuração, requer-se que tais impostos retidos sejam relativos a receitas ocorridas no mesmo período.

Disso decorre que, na DIPJ-2001 da Recorrente (ano-calendário 2000, Ficha 12-A, fl. 662), a apresentação de imposto de renda retido na fonte como dedução do imposto devido do

Documento nato-digital

ano-calendário 2000 deveria considerar somente impostos retidos no ano-calendário 2000, e não impostos retidos no ano-calendário 1999, já que os impostos retidos em 1999 se constituem como despesas do ano 1999 e, no máximo, poderiam reduzir o imposto devido do ano-calendário 1999.

Isso porque, além do disposto na legislação anteriormente transcrita, a Lei Ordinária Nacional nº 8.981/95 dispôs expressamente que o imposto de renda retido será deduzido do apurado no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetidas ao regime de apuração pelo lucro real, nos seguintes termos:

> Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:
>
> I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;
>
> [...]
>
> § 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

Contata-se, portanto, inexatidão quanto à apuração do valor devido do ano-calendário 2000, na medida em que foram considerados como deduções do imposto de renda devido algumas retenções ocorridas em 1999 (retenções DIPJ, fl. 662, total: 25.918,57; composição do valor de R$ 25.918,57 constante na fl. 402, sendo R$ 5.582,56 relativos a retenções de 1999 e R$ 20.336,01 relativos a retenções de 2000.

A inobservância do Regime de Competência se encontra tratado no Decreto-Lei nº 1.598/1977 (e também no Regulamento do Imposto de Renda), cujas regras gerais assim dispõe:

> Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.
> [...]
> § 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

Documento nato-digital

Referida regra prevista no art. 6º, §4º, Decreto-Lei nº 1.598/1977, segundo a qual os valores de ajuste do lucro somente devem estar relacionados ao período-base apurado, também guarda consonância com o art. 76 da Lei Nacional nº 8.981/1995 cuja finalidade é estabelecer a correspondência do imposto retido ao período-base de apuração em que ele tenha ocorrido.

Ressalte-se que, ainda que não houvesse a regra expressa contida no art. 76 da Lei Nacional 8.981/1995 (regras sobre cálculo de imposto devido), haveria de ser aplicada ao presente caso o art. 6º, §4º, Decreto-Lei nº 1.598/1977 (regras sobre cálculo do lucro real), ainda que por analogia (via art. 108, inc. I, do CTN), na medida em que, seja para cálculo do lucro real seja para cálculo do imposto devido, a finalidade do Decreto-Lei nº 1.598/1977 reside em manter o cálculo do imposto sempre relacionado aos valores ocorridos no período-base objeto de apuração, em obediência ao regime de competência.

Desse modo, em relação ao caso concreto, tendo sido registrado, na DIPJ do ano-calendário 2000, o valor de R$ 5.582,56 de impostos de renda retidos no ano-calendário 1999, reduzindo-se o imposto a pagar do ano-calendário 2000, tais valores não poderiam ajustar para menor o valor do imposto de renda devido no ano-calendário 2000, os quais haveriam de ter sido objeto de registro em demonstrativos fiscais e contábeis relativos ao ano-calendário 1999.

Diante do exposto, apesar da apresentação de demonstrativos contábeis e fiscais relativos ao ano-calendário 2000 por parte do Recorrente, constatou-se inexatidão quanto à correta apuração do imposto de renda de referido período, ocasionando, consequentemente, a manutenção da incerteza quanto ao valor de crédito requerido na compensação.

A exigência da certeza (qualidade daquilo que é comprovadamente devido) e liquidez (qualidade daquilo que pode ser perfeitamente mensurável) para a possibilidade de compensação decorre de exigência legal constante no Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou

Documento nato-digital

> vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (grifo do autor)

A negação do provimento é medida que se impõe, considerando-se a incerteza dos valores de retenção de imposto relativos ao ano-calendário 1999 e apurados em DIPJ do ano-calendário 2000, em desacordo com a legislação pertinente, ensejando a não comprovação dos créditos alegados em PER/DCOMP (demonstrativa de crédito).

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração de seu alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, considerando-se não comprovados o créditos decorrente de impostos de renda retidos na fonte relativos a ano-calendário diverso do ano-calendário apurado e objeto razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza do crédito informado na DCOM nº 19844.75864.120404.1.7.02.3899, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Documento nato-digital